



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.644/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de **Esperança-PB**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito **Nobson Pedro de Almeida**.

O Município foi diligenciado, em outubro de 2013, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 1.837.723,00**, o que corresponde a uma amostragem de 87% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Construção de uma Creche Municipal	569.912,53
02	Construção de um Ginásio Poliesportivo	236.581,44
03	Construção de uma Passagem Molhada entre o Município de Esperança e o Distrito de Lagoa de Pedra	142.605,46
04	Construção do Portal de entrada da Cidade de Esperança	46.470,55
05	Contratação de Empresa para execução da Construção da Vila Olímpica Esperança	278.198,41
06	Pavimentação em 25 vias públicas	61.737,15
07	Drenagem e Pavimentação de diversas ruas	237.611,49
08	Serviços de Ampliação da Escola Municipal Silvino Trajano (Sítio Mulatinho)	48.926,71
09	Serviço de Ampliação da Escola Municipal Hosana Lopes	68.803,36
10	Serviço de Ampliação da Escola Municipal Fabrício Batista Araújo (Distrito São Miguel)	97.957,87
11	Serviço de Ampliação da Escola Municipal José Paulino (Comunidade do Benefício)	48.918,03
TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		1.837.723,00

Do exame das obras acima referidas, a Auditoria, em seu Relatório DECOP/DICOP nº 435/2013 – fls. 5/29, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito daquela localidade, Sr. Nobson Pedro de Almeida, que acostou sua defesa às fls. 60/159 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise da Defesa apresentada, fls. 163/72, com as seguintes constatações:

- Obra de construção da Passagem Molhada: ausência da ART e excesso de pagamentos (recursos próprios) no valor de R\$ 72.127,27 (item 5.3);

O defendente apresentou uma planilha de perde e ganha da obra, na qual se demonstra que alguns serviços contratados sofreram acréscimos e reduções, sem alteração do valor original. Ressaltou que os serviços foram executados, mesmo a Auditoria afirmando que alguns destes não foram.

A Unidade Técnica informou que a planilha presente no relatório inicial, fl.10, confirma a improcedência da informação de que não foram considerados presentes os tubos de concreto e a limpeza da obra. Apenas não foram admitidas escavações em material rochoso, tratando-se de tipo de material não presente na região onde foi implantada a obra, com visível predominância de solos arenosos. Essa condição não foi comprovada pela defesa, inclusive a necessidade de escavações com até 4,00m de profundidade, restando inviabilizada análise da nova planilha sugerida, fls. 70/73. Também, as alegadas planilhas de perde/ganha com alterações nos serviços contratados para as obras deveriam ser apresentadas no período de vistoria as obra, momento propício para a verificação das alterações sugeridas, e não quando decorridos mais de um ano da vistoria, outros dois anos da efetivação da despesa e ainda, mais de um ano do encerramento do contrato. Assim é que ausentes outras informações em defesa, permanecem os termos das irregularidades indicadas no relatório inicial.

- Obra de construção da Vila Olímpica do Município: Paralisada e Inacabada sem o retorno de benefícios à sociedade (item 5.5);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.644/13

O defendente alegou que juntou a ART da obra e informou que o município firmou o Contrato de Repasse nº 314279-92 junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.110.000,00 para a construção da Vila Olímpica. Informa ainda que a última medição foi datada de 07.08.2013, e que nesta data o Sr. Nobson Pedro de Almeida não era mais o Prefeito do município.

O Órgão Auditor constatou que nesse convênio para a Construção do Centro Olímpico foram liberados e depositados pelo Governo Federal na conta recursos da ordem de R\$ 2.008.110,00, do total previsto que foi R\$ 5.850.000,00. O então Prefeito realizou procedimento licitatório e contratou a empresa ainda em setembro de 2011, no valor total de R\$ 6.049.362,72 e prazo de execução de 270 dias, nos termos do parágrafo primeiro da sua Cláusula sexta, fl. 52, documento TC nº 25782/13. Ainda que disponibilizados 33% do valor do contrato (R\$ 2.008.110,00) e decorridos e decorridos mais de 360 dias de prazo, 90 dias acima do previsto, até o final do ano de 2012, final de sua gestão no município, a prefeitura só conseguiu indicar realizados serviços para pagamentos no montante de R\$ 278.198,41, correspondente a 5% do contratado, situação que demonstra claramente a situação de abandono e mesmo a paralisação da obra, mesmo no seu período como gestor responsável.

- Drenagem e Pavimentação de diversas ruas: obra paralisada (item 5.7);

A defesa diz que a obra apresentava problemas de ordem técnica de engenharia civil e por isso teve sua execução atrasada. Segundo informação da defesa a obra estava com 90,41% executada, conforme a própria Auditoria e a CEF comprovaram. Com relação à ART a mesma encontra-se nos arquivos da Prefeitura.

A Auditoria informou que em consulta ao Sistema do CREA identificou apenas a ART de instalações para o canteiro de obras, permanecendo a ausente a ART da obra. A defesa também não conseguiu esclarecer a condição de obra paralisada registrada no sistema da Caixa e o percentual de execução de 90,41%, desde o ano de 2011, época em que o Sr. Nobson Pedro de Almeida permanecia como gestor responsável.

- Ampliação das Escolas Municipais Silvino Trajano, Hosana Lopes e José Paulino: Ausência de ART (itens 5.8, 5.9 e 5.11);

- Ampliação da Escola Municipal Fabrício Batista de Araújo: itens não comprovados que totalizam o montante de R\$ 24.054,48 (item 5.10);

- Ampliação da Escola Municipal José Paulino: itens não comprovados que totalizam o montante de R\$ 17.717,93 (item 5.11).

O defendente apresentou planilha de perdas e ganhos, com acréscimos e reduções de itens, algumas fotografias das placas indicadas de obras e dos extintores expostos nas escolas, comprovando a existência desses itens questionados pela Auditoria. Juntou ainda cópias das ART e planilha das medições acumuladas das obras das escolas.

A auditoria diz que os documentos e registros disponibilizados permitem o entendimento apenas pela correção da irregularidade quanto à possível colocação dos extintores. As alegadas planilhas de perde/ganha com alterações nos serviços contratados para as obras deveriam ser apresentadas no período de vistoria as obra, momento propício para a verificação das alterações sugeridas, e não quando decorridos mais de um ano da vistoria, outros dois anos da efetivação da despesa e ainda, mais de um ano do encerramento do contrato, fls. 91/104. Ademais, efetivamente, não consta a comprovação da execução das Rampas de Acessibilidade nas referidas unidades escolares, situação de ausência diagnosticada na auditoria.

Na conclusão, a Auditoria apresentou um quadro resumo com as falhas e os excessos detectados em cada obra, totalizando excessos de R\$ 138.256,51 (recursos próprios e do Estado PB) e R\$ 278.198,41 (recursos federais), conforme fls. 171 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.644/13

Na conclusão, a Auditoria apresentou um quadro resumo com as falhas e os excessos detectados em cada obra, totalizando excessos de R\$ 138.256,51 (recursos próprios e do Estado PB) e R\$ 278.198,41 (recursos federais), conforme fls. 171 dos autos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1276/2016, anexado aos autos às fls. 176/9, com as seguintes considerações:

A prestação de contas, relativamente às obras públicas e serviços de engenharia, deve evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve-se demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

Daí a necessidade de se demonstrar a regularidade de obras públicas ou a efetiva e regular prestação de serviços de engenharia através de diversos documentos, como o contrato (e qualquer aditivo porventura existente), a planilha orçamentária, a ordem de início, o termo de recebimento da obra e os boletins de medição para auferir exatamente como transcorreu o serviço de engenharia.

Na hipótese ora apreciada, apesar da juntada de um conjunto de anexos, compostos de projetos, planilhas de serviços e ART (fls. 69/159), o Sr. Nobson Pedro de Almeida (ex-prefeito) não conseguiu demonstrar a completa e regular execução das despesas com obras públicas inspecionadas no Município de Esperança/PB.

O Relatório de Análise de Defesa (fls. 163/172) demonstra diversas irregularidades remanescentes, dentre outras: ausência de informações e de documentos, a exemplo do ART de uma das Obras (item 5.7); não esclarecimento da condição de obra paralisada registrada no Sistema de Caixa e o percentual de execução em 90,41%, desde o ano de 2011, época em que o defendente permanecia como gestor responsável direto (item 5.7); não comprovação da execução das Rampas de Acessibilidade nas unidades escolares inspecionadas, situação de ausência diagnosticada na auditoria (itens 5.8, 5.9, 5.10 e 5.11).

Outrossim, no que tange a eiva do item 5.5 (construção de vila olímpica de Esperança), observa-se que as informações prestadas foram insuficientes para esclarecer o porquê a prefeitura só conseguiu indicar realizados serviços para pagamentos no montante de R\$ 278.198,41, correspondente a 5% do contratado, quando, na verdade, foram disponibilizados 33% do valor do contrato (R\$2.008.110,00). Ora, tal situação demonstra claramente o contexto de abandono e paralisação da obra, justamente no período em que o defendente era o gestor responsável.

Assim sendo, apesar do saneamento em parte das inconsistências, constatou-se a não comprovação de valores apurados em excesso no montante de R\$ 416.454,92, relativos à execução das obras e serviços de engenharia no exercício de 2012, o que leva este Parquet Especial a pugnar pela irregularidade dos gastos com obras no exercício em análise. Além do mais, opina pela aplicação de multa pessoal ao atual prefeito de Esperança, em razão da inércia defensiva quanto à demonstração da tomada de providências, nos termos do relatório inicial (fls. 05/29).

DIANTE DO EXPOSTO, consoante o relatório da Unidade de Instrução, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2012;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Ex-Prefeito Municipal de Esperança/PB, no montante apurado pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.644/13

3. APLICAÇÃO DE MULTA aos interessados, o Sr. Nobson Pedro de Almeida (ex-prefeito) e ao atual prefeito do município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais;

4. RECOMENDAÇÕES a atual Administração da Prefeitura Municipal de Esperança/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

- 1) **Julguem IRREGULARES** as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 435/2013, sob a responsabilidade do **Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança-PB**, relativas ao exercício de **2012**;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança-PB**, exercício de 2012, **DÉBITO** no valor de **R\$ 138.256,51 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, sendo: R\$ 66.129,24 em face do excesso de custos verificado nas obras de ampliação das escolas municipais: Silvano Trajano, Hosana Lopes, Fabrício Batista e José Paulino, todas provenientes de recursos estaduais e R\$ 72.127,27, referentes ao excesso de custos constatado na obra de construção da passagem molhada (recursos próprios); assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município e/ou do Estado, conforme o caso, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Esperança-PB**, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Recomendações** a atual Administração da Prefeitura Municipal de Esperança/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas;
- 5) **Comunicação** à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba sobre as constatações verificadas nas obras com recursos de origem da União, para as providências a seu cargo.

É o voto !



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.644/13

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Esperança-PB**

Responsável: **Nobson Pedro de Almeida**

Patrono/Procurador(a): **Larissa Monique Barros Marinho – OAB PB nº 13.967**

Inspeção de Obras. Exercício 2012. Julga-se Irregular o procedimento. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Comunicações e Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.079 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.644/13, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Esperança/PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2012, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 435/2013, sob a responsabilidade do **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Esperança/PB**, relativas ao exercício de 2012;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Esperança-PB**, exercício de 2012, **DÉBITO** no valor de **R\$ 138.256,51 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, equivalentes a **2.957,99 UFR-PB**, sendo: R\$ 66.129,24 em face do excesso de custos verificado nas obras de ampliação das escolas municipais: Silvano Trajano, Hosana Lopes, Fabrício Batista e José Paulino, todas provenientes de recursos estaduais e R\$ 72.127,27, referentes ao excesso de custos constatado na obra de construção da passagem molhada (recursos próprios); assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município e/ou do Estado, conforme o caso, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito Municipal de **Esperança-PB**, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, equivalentes a **168,64 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba sobre as constatações verificadas nas obras com recursos de origem da União, para as providências a seu cargo;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Administração da Prefeitura Municipal de Esperança/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de junho 2017.

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:31



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:42



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO